



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.724057/2011-78
ACÓRDÃO	2001-007.757 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NAURO TARDIN CASTELLAR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 198.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, devendo ser excluído da base de cálculo os valores correspondentes sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos nos processos judiciais, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos

juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Ricardo Chiavegatto de Lima, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos foi abaixo transcrito relatório da decisão da DRJ até a impugnação:

O contribuinte acima identificado insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 6 a 9, referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2010 (ano-calendário 2009), apresentando a impugnação de fls. 2 a 4. 2.

O lançamento em foco apurou omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, decorrente de Ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 109.737,12 (fls. 7, 8, 19, 20 e 24), calculando, ao final, imposto suplementar de R\$ 23.664,57, multa de ofício de R\$ 17.748,42 e juros de mora de R\$ 3.100,05, calculados até 29/07/2011. 3.

Na impugnação apresentada às fls. 2 a 4, acompanhada do documento de fl. 10, o contribuinte propugna pela insubsistência e pela improcedência da ação fiscal, com o consequente cancelamento do débito fiscal reclamado, alegando, em síntese, que:

3.1- classificou corretamente os rendimentos incluídos no lançamento como isentos e não-tributáveis (“transferências patrimoniais-doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou unidade familiar”), uma vez tratar-se de rendimentos provenientes de ação judicial de reajuste de pensão de Irene de Moraes Mello Castellar, CPF nº 622.308.087-53, sua avó paterna, que faleceu antes do término do processo, razão pela qual ele, contribuinte, foi designado como um de seus beneficiários, entendendo, assim, tratar-se de herança;

3.2- a legislação é clara ao dispor que a indenização recebida não entra no cômputo do rendimento bruto, não podendo, assim, ser tributada, já que é isenta, devendo ser restituídos os valores retidos na fonte;

3.3- ao receber o Termo de Intimação Fiscal, em 11 de julho de 2.011, compareceu à DRF/NITERÓI, onde prestou todas as informações pertinentes e entregou as cópias dos documentos solicitados;

3.4- caso a Autoridade Julgadora desejasse maiores informações pertinentes ao processo, solicitava prorrogação de prazo por mais 45 (quarenta e cinco) dias e/ou possibilidade de fornecimento dos documentos arquivados na Justiça Federal de Florianópolis/Santa Catarina.

Acórdão da DRJ julgou improcedente o lançamento. Abaixo a ementa do julgado:

RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. BENEFICIÁRIA E AUTORA DA AÇÃO, FALECIDA. HERDEIRO. TRIBUTAÇÃO.

Como os reajustes de pensão a que fazia jus a beneficiária e Autora da Ação Judicial, falecida, foram pagas a herdeiro, este figura como sujeito passivo da obrigação tributária, por ter relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador. Somente na hipótese de rendimentos recebidos em vida pela beneficiária e incorporados ao espólio, o respectivo bem ou direito seria transferido ao patrimônio dos herdeiros com isenção de Imposto de Renda.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Impõe-se a interpretação literal da legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção, não havendo nos autos elementos suficientes para caracterizar os rendimentos omitidos na declaração de ajuste anual do IRPF/2.010 (ano-calendário 2.009) como não-tributáveis. Desta forma, deve ser mantida a omissão de rendimentos apurada no lançamento.

PEDIDO DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS

Uma vez que a prova documental deve ser apresentada quando da interposição da impugnação e que os elementos constantes dos autos são suficientes para a Autoridade Julgadora formar sua convicção para o julgamento do mérito do litígio em foco, é de se rejeitar o pedido de juntada de novos documentos.

Às fls. 55/69 é interposto recurso voluntário o qual alega que os valores recebidos decorrentes da ação judicial proposta por sua avó já falecida são relativos à indenização e requer que sejam tributados mês a mês e não com incidência única.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

Quanto as alegações segundo as quais os valores discutidos na ação judicial seriam isentos uma vez que o pagamento seria relativo à indenização, o Recorrente não apresentou prova de seus argumentos. Sequer foram trazidas cópias da inicial da ação, decisões nela proferidas ou outros que documentos que pudessem atestar essa natureza. Assim, como as alegações não foram comprovadas, não merecem prosperar.

Quanto as argumentações relativas à forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente e a incidência de juros moratórios sobre esses valores, entendo que as alegações merecem prosperar.

O recorrente salienta que os valores recebidos de forma acumulada teriam sido calculados levando em consideração o **regime de caixa**, buscando, por meio do presente recurso, obter nova análise do processado, no sentido da aplicação do regime de competência na apuração do imposto de renda devido sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente.

Assim, passemos à análise do caso.

Pela leitura do relatório nota-se que a quantia tida como omitida foi decorrente do recebimento de valores acumulados em razão de ação trabalhista relativo ao ano-base de 2009. Assim, importante trazermos à baila discussão sobre a forma de tributação da importância mencionada e a (im)possibilidade da incidência de juros moratórios.

O dispositivo legal que regulava o assunto era o Art. 12 da Lei 7.713/1998 segundo a qual os rendimentos percebidos de forma acumulada deveriam ser tributados pelo chamado regime de caixa, ou seja, o imposto incidiria no momento da sua efetiva percepção, com aplicação da respectiva tabela mensal sobre o valor total auferido extemporaneamente.

Entretanto, tal lógica viola os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, por acarretar tributação mais elevada para os contribuintes que receberam os rendimentos a destempo – isso porque caso os valores tivessem sido percebidos a tempo e modo estariam sujeitos ao regime de competência – método contábil segundo o qual as receitas e despesas devem ser tributadas no momento em que são geradas, independentemente do pagamento ou recebimento do valor correspondente.

O assunto foi levado à apreciação do STJ por meio do RESP nº 1.118.429/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos - Tema 351- sobre a forma de cálculo do IR sobre benefícios previdenciários pagos em atraso e de forma acumulada. A tese fixada pelo Tribunal foi a seguinte: *“O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente”*.

O tema também foi apreciado pelo STF no bojo do RE 614.406/RS julgado sob a sistemática da repercussão geral – Tema 368. O Supremo Tribunal Federal entendeu que nos casos de rendimentos recebidos de forma acumulada deve ser aplicado o regime de competência. É ver a ementa do julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Importante salientar que a declaração de inconstitucionalidade reconhecida pelo STF alcança a forma de tributação prevista no art. 12 da Lei nº 7.713/1998, que se aplica aos rendimentos acumulados percebidos até o ano-base de 2009. Os anos-base posteriores regem-se pelo art. 12-A da mesma lei - introduzido pelo art. 44 da Lei nº 12.350/2010, já modificado pelo art. 2º Lei nº 13.149/2015), que foi expressamente ressalvado da declaração de inconstitucionalidade.

Já em 2024, o STF ao apreciar o RE nº 855.091/RS também sob a sistemática da repercussão geral – Tema 808 – entendeu pela impossibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

É ver a ementa do julgado:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência. 1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes. 2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda. 3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender às suas necessidades básicas e às de sua família. 4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. 5. Recurso extraordinário não provido.

Assim sendo, nos moldes do que determina o Art. 98, II, “b” do Regimento Interno do CARF as decisões definitivas proferidas pelo STF sob a **sistemática da repercussão geral**, são de observância obrigatória por este Tribunal.

Neste sentido, vale também registrar que a matéria foi recentemente pacificada no CARF, com a edição da Súmula nº 198:

Súmula nº 198:

Aprovada pela 2 Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Deste modo, deve ser aplicado ao presente caso o regime de competência para a tributação dos valores recebidos acumuladamente e ainda, ser excluído da base de cálculo a parcela relativa aos juros relativos aos rendimentos auferidos.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos nos processos judiciais, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza